



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Tomada de Preços Nº 2021.01.26.05.TP.CMP

Objeto: LICENÇA DE SOFTWARE DESTINADO AO CONTROLE, GERENCIAMENTO OPERACIONAL E MONITORAMENTO DO PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO, BEM COMO SOFTWARE PARA TABLETS QUE SERVIRÃO DE MICRO TERMINAIS DE PRESENÇA E VOTAÇÃO NAS SESSÕES PLENÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

I – DA JUSTIFICATIVA

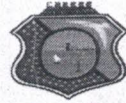
Para atender o objeto em questão a Câmara Municipal de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tendo sido a mesma autuada em 26 de janeiro de 2021, sob o nº **2021.01.26.05.TP.CMP**.

Considerando o pedido de impugnação apresentado, e diante da necessidade de promover a melhor descrição do software. Considerando, também, que demanda tempo para que se promova a devida alteração decidiu-se revogar o certame, por razões de interesse público.

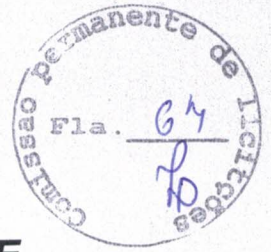
II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.



Estado do Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

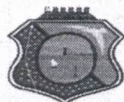
Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.



Estado do Ceará



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto a Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste, de Pentecoste, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93;

DECIDE:

REVOGAR o processo licitatório autuado sob modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.01.26.05.TP.CMP**, cujo objeto é a **LICENÇA DE SOFTWARE DESTINADO AO CONTROLE, GERENCIAMENTO OPERACIONAL E MONITORAMENTO DO PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO, BEM COMO SOFTWARE PARA TABLETS QUE SERVIRÃO DE MICRO TERMINAIS DE PRESENÇA E VOTAÇÃO NAS SESSÕES PLENÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE**

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Pentecoste-Ceará, 16 de fevereiro de 2021.

Antonia Valdelice Braga Firmiano Pessoa

ANTONIA VALDELICE BRAGA FIRMIANO PESSOA
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste